### **PROTOCOLO**

# **SPN**SINDICATO DOS PROFESSORES DO NORTE

Ε

# **MGEN**MUTUELLE GÉNÉRALE DE L'ÉDUCATION NATIONALE

#### PROTOCOLO DE ACORDO

**SPN – Sindicato dos Professores do Norte**, com sede na Rua D. Manuel II, 51 C, 3º - 4050-345 Porto, nº de contribuinte nº 501395962, aqui representado por João de Fátima Marques Baldaia, na qualidade de membros da Direcção do SPN, adiante designado por SPN ou 1º Outorgante, e

MGEN - Mutuelle Générale de l'Éducation Nationale, com domicílio em Paris, 3, Square Marc Hymans, representada por Vasco Mendes, Administrador da Europamut, S.A., representante fiscal da adiante designada por MGEN ou 2ª Outorgante

Se celebra o presente protocolo que produzirá efeitos a partir da data da sua subscrição e será regido pelas seguintes disposições:

#### Artigo 1º Âmbito

O SPN estabelece com a MGEN um Seguro de Saúde, estabelecido com base nos princípios mutualistas da MGEN que será posto à disposição de todos os Associados do SPN e se pode concretizar em quatro alternativas de Plano de Saúde, cada um com o seu âmbito de cobertura próprio.

#### Artigo 2º Beneficiários

- 1º O Plano de Saúde do SPN destina-se a ser subscrito exclusivamente pelos Associados do SPN.
- 2º É concedido aos elementos do agregado familiar dos Associados do SPN o direito de adesão a um dos planos do Protocolo.
- 3º Todos os colaboradores efectivos do SPN, bem como os respectivos agregados familiares, são, para efeitos deste Seguro, equiparados aos Associados.
- 4º Os contratos serão individualmente subscritos pelos beneficiários, os quais serão também exclusivamente responsáveis pelo respectivo pagamento.

#### Artigo 3º Planos de Saúde SPN

- 1º O Seguro de Saúde do SPN estabelecido com a MGEN é composto pelas diferentes opções de adesão, denominadas Planos de Saúde, cujas características e tarifas constam dos Anexos I, II, III, IV e V deste Protocolo, bem como as respectivas Condições Gerais e Especiais (anexos VI e VII).
- 2º Estas opções são do benefício exclusivo dos Beneficiários referidos no Art.º 2º, não sendo possível a adesão e consequentemente a sua aplicação em regime de adesão individual, fora do âmbito do presente Protocolo.

### Artigo 4º Divulgação

1º As partes comprometem-se a diligenciar por todos meios convenientes a divulgação deste protocolo, bem como dos produtos e serviços dele emergentes, juntos dos Associados do SPN.

### Artigo 5º Promoção

Os custos com todo o material promocional, bem como acções de divulgação e desde que previamente acordados, dos produtos e serviços já referidos, serão integralmente suportados pelo segundo outorgante.

### Artigo 6º Acompanhamento

As partes acordam na constituição de uma Comissão de Acompanhamento deste Protocolo, constituída, no mínimo, por um representante de cada um dos subscritores, os quais estabelecerão entre si a forma de promover tal acompanhamento e as respectivas rotinas.

### Artigo 7º Condições de Associado

Para poderem ser consideradas ao abrigo das condições estipuladas neste Protocolo, todas as propostas de adesão individual aos Planos de Saúde do SPN devem estar devidamente certificadas pelo SPN, através de uma credencial emitida para o efeito, validando desta forma a condição de Sócio e respectivo número de associado.

## Artigo 8º Renovação dos Contratos

1º Os contratos estabelecidos sob a égide deste protocolo beneficiarão das condições de renovação que estiverem acordadas entre o SPN e a MGEN, de cujo protocolo passarão a fazer parte integrante.

2º A renovação anual dos contratos estabelecidos verificar-se-á impreterivelmente na data de 1 de Outubro de cada anuidade, independentemente da data de adesão de cada um dos Beneficiários.

#### Artigo 9º Início, rescisão e validade do Protocolo

1º O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura pelos signatários e é válido por um (1) ano, automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, até que qualquer das partes o denuncie, de acordo com o número 2 do presente Artigo.

2º Qualquer uma das partes contratantes poderá, decorrido o período inicial previsto no parágrafo anterior do presente Artigo, solicitar a sua revisão ou denúncia, através de carta dirigida à outra parte contratante, com pelo menos 90 dias de antecedência da data a partir da qual produzirá efeitos.

3º A denúncia do presente Protocolo por qualquer das partes contratantes implicará automaticamente a resolução de todos os contratos de seguro dos Associados, estabelecidos sob a sua égide.

Em caso de resolução deste Protocolo, as pessoas seguras têm o direito ao estabelecimento de uma Apólice individual em seu nome, enquanto tomador, independentemente da idade e/ ou estado de saúde em que se encontrar.

Com esta finalidade, a MGEN informará cada um dos Aderentes das opções naquele momento disponíveis para contratação individual.

### Artigo 10º Legislação aplicável e Arbitragem

1º A Lei aplicável ao presente Protocolo é a Lei portuguesa.

1.º Outorgante

2º Todas as divergências resultantes da aplicação deste Protocolo que não sejam solucionadas pelas Partes, serão objecto de recurso a Arbitragem, nos termos da Lei em vigor.

Lisboa, 19 de Novembro de 2013

2.º Outorgante